



Decisão nº 018/2017

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS.
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.**

Decisão nº 018/2017

PROCESSO Nº: 714/2016

AUTUADO: ADRIANA MOREIRA DA COSTA

C.G.F: 24.011321-5

ENDEREÇO: Av. Central nº 353, – Mucajaí/RR

FISCAL AUTUANTE: Wirland Damasceno de Andrade O.S nº 967/2016

AI N.º:1000/2016

EMENTA: ICMS. – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE APRESENTAÇÃO DE GIM OU GIAM NOS PRAZOS REGULAMENTARES. - REVELIA. – RELATÓRIO HISTÓRICO DA GIM ANEXADO POR ORDEM DO CHEFE DA DPDA FLS. 23/24. - CONFIRMA A APRESENTAÇÃO DAS GIM'S OBJETO DO AUTO DE INFRAÇÃO, ANTERIOR A LAVRATURA DO MESMO. - INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA – AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

RELATÓRIO

Consta dos autos, crédito tributário lançado por meio do Auto de Infração nº 1000/2016, de 01/06/2016, no valor de R\$ 3.794,04 (três mil, setecentos e noventa e quatro reais e quatro centavos), exigidos do sujeito passivo acima qualificado, em decorrência da constatação da falta de apresentação da GIM – Guias de Informações Mensais do período de janeiro a novembro/2015 e janeiro/2016, de acordo com o Relatório Demonstrativo de Obrigações Tributárias Estaduais, expedido pela SEFAZ/RR, atualizado até 18/05/16 (fls.06).

Como dispositivo infringidos foram apontados o artigo 275, e o parágrafo 3º do artigo 276 do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto 4.335-E/2001. E aplicada, a penalidade prevista no artigo 69, inciso VII, alínea “a”, da Lei 59/93, multa de 01 (uma) UFERR aplicável por cada documento não entregue, no total de 12 (doze) documentos.

Foram juntados aos autos documentos relativos à comprovação da infração tais como: Quadro demonstrativo de cálculo e valores a recolher (fls.03); Ordem de Serviço nº 967/2016 (fls.04); Intimação (fls. 05); Demonstrativo de Situação de de Obrigações Tributárias – DSOTE (fls. 06); FAC (fls.08/09); Relatório de conclusão de Ordem de Serviço (fls.10), na qual explica que a empresa encontra-se fechada, a qual



Decisão nº 018/2017

sugere a suspensão, tendo em vista que a mesma encontra-se em lugar incerto e não sabido; Publicação em Diário Oficial (fls. 11), FAC situação suspensa em 21/06/16 (fls. 19-v).

Intimada via edital, vide solicitação fls. 010, o autuado não se manifestou sendo declarado sua revelia conforme termo fls. 20, na conformidade do art. 80 do Decreto nº 856/94.

Por ordem do chefe do DPDA à época foi juntado às 23/24 o Histórico de apresentação da GIM período de julho/2011 a junho/2016.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Examinando-se as peças que compõem o presente processo constata-se que a irregularidade denunciada na inicial é a falta de apresentação da Guia de Informação mensal – GIM, de acordo com o Relatório Demonstrativo de Obrigações Tributárias Estaduais (fls. 06), concernentes ao período de janeiro/2015 a novembro/2015 e janeiro/2016.

Tal apuração foi efetuada em cumprimento à Ordem de Serviço nº 00967/2016, que determinava diligência fiscal com escopo de efetuar os procedimentos de fiscalização de acordo com a legislação tributária.

Assim, conforme planilha demonstrativa de cálculos e valores a recolher (fls. 03), bem como, relatório DSOTE (fls. 06), já citado, foi lavrado o Auto de Infração em tela.

O Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001, determina que os contribuintes inscritos no CGF, enquadrados no regime normal de recolhimento ou de estimativa, apresentarão mensalmente a GIM- Guia de Informação Mensal. Em análise da matéria em questão, reproduz-se o teor dos dispositivos ditos como infringidos:

Art. 275. Os contribuintes inscritos no CGF, enquadrados no regime normal de recolhimento ou de estimativa, apresentarão mensalmente a Guia de Informação Mensal do ICMS – GIM, conforme modelo constante do anexo IV.



Decisão nº 018/2017

Art. 276. A GIM é o documento pelo qual o contribuinte informa:

I - (...)

§ 3º. A GIM será apresentada pelo contribuinte à repartição fazendária de seu domicílio, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao período de apuração do imposto, mesmo que não exista movimento econômico no período.

Contudo, com base no documento juntado aos autos por ordem do chefe da Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais, Enias Peixoto de Oliveira, documento de fls. 23/24, Histórico de Apresentação da GIM, ficou comprovado que a autuada apresentou as GIM's sem movimento do período em questão, em data anterior a lavratura do presente auto de infração, desta feita, não restando configurada a acusação apontada na inicial de Falta de Apresentação da GIM.

Ainda, que suscitasse dúvidas em razão da apresentação dos dois relatórios conflitantes, ambos emitidos pela SEFAZ/RR, o Demonstrativo Situação de Obrigações Tributárias Estaduais (fls.06) e o Histórico de Apresentação da GIM (fls. 23/24), não há possibilidade de penalizar o contribuinte, pois em caso de dúvidas, interpreta-se maneira mais favorável ao acusado, nos termos do art. 112 do Código Tributário Nacional.

CONCLUSÃO

Diante das considerações expostas, julgo improcedente o Auto de Infração nº 1000/2016 de 01/06/2016, haja vista não ficar comprovada a acusação apontada na inicial.

RECURSO DE OFÍCIO.

Em atenção ao disposto nos artigos 54, § 1º e 63 da Lei nº. 72, de 30 de junho de 1994, e nos termos do artigo 89, inciso I e § 1º, do § 6º do artigo 87, ambos do Decreto nº. 856 de 10 de novembro de 1994, interponho recurso de ofício ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

NOTIFICAÇÃO

Notifique -se o contribuinte nos termos do artigo 54, § 1º da Lei nº 72, de 30 de junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 3º, e na forma do artigo 87, § 5º,



Decisão nº 018/2017

ambos do Decreto nº 856, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para seu conhecimento.

Boa Vista – RR, 06 de fevereiro de 2017.

Rozinete Araújo de M. Guerra
Julgadora de Primeira Instância.

